



PL Nº 832/2015

PARECER 02 - CCJ  
(Parecer do Relator)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 832/2015, que “Dispõe sobre a disponibilização de intérprete de libras ou dispositivo eletrônico com função em libras em todos os estabelecimentos que operam com serviço de *drive thru* no âmbito do Distrito Federal.”

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

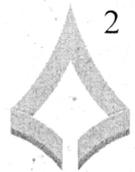
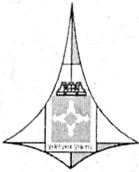
## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Dispõe sobre a disponibilização de intérprete de libras ou dispositivo eletrônico com função em libras em todos os estabelecimentos que operam com serviço de drive thru no âmbito do Distrito Federal.*

O texto legislativo estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos com serviço de *drive thru* disponibilizarem intérpretes de libras ou dispositivos eletrônicos com estas funções, para atender pessoas com deficiência ou limitação auditiva.

Em sua justificação, alega a importância de garantir a inclusão social de pessoas com deficiência auditiva e assegurar o seu acesso às modalidades de serviços atendidas pelo sistema *drive thru*.

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 832/115  
FOLHA 10 RUBRICA 



Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo que incluiu um parágrafo terceiro no art. 98 da Lei nº 4.317, que *Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

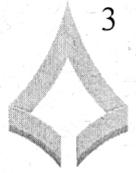
Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privada da União de legislar sobre Direito do Trabalho, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que pretende obrigar as empresas que disponibilizam a modalidade de serviço *drive thru* a contratarem funcionários para atender a lei.

Em segundo lugar, tal medida ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Tal princípio corresponde a decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, subordina toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se que, as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência

  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 832 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA 



de imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

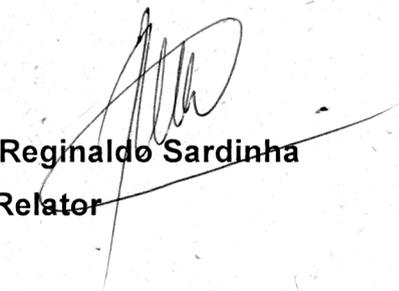
Deste modo, a interferência indevida do Distrito Federal na ordem econômica e livre iniciativa das empresas, exigindo a contratação de profissionais com proficiência em Libras, ofende a Constituição Federal, tornando a iniciativa inconstitucional.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 832/15, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado Reginaldo Sardinha**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 832 / 15  
FOLHA 12 RUBRICA